

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wfw91f1x SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/09/2024 Projeto de lei nº 1579/2024 Protocolo nº 8523/2024 Processo nº 2436/2024	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Altera a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no foro judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Inclui-se o art. 4- A na Lei nº 7.603 de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 4-A. Nos processos e procedimentos judiciais, mesmos os já ajuizados, incluídos seus recursos e sucedâneos recursais, aviados por Contribuinte Individual ou Microempresário Individual - MEI como parte, para condenação, cobrança, execução, liquidação ou arbitramento, por qualquer modo ou forma de tutela, ação, processo ou procedimento, de remuneração de caráter alimentar, o pagamento de emolumentos, taxas, despesas e custas e demais ônus, deverão ser realizados apenas ao final da respectiva demanda, pela parte vencida, na proporção da sucumbência.

Art. 2º Para efeitos desta lei, adota-se a definição de contribuinte individual estabelecida pelo Art. 12, V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e de Microempreendedor Individual - MEI a definição estabelecida no §1º do Art. 18-A da [Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a alteração da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com o objetivo de estabelecer um regime mais equitativo e justo no que diz respeito ao pagamento de emolumentos, despesas e custas judiciais.

Isso atento ao entendimento de que é inconstitucional (ADI 3629) lei de iniciativa parlamentar que outorga isenção de custas judiciais, destacando-se que aqui, apenas, busca-se estabelecer o diferimento de seu pagamento.

É dizer, portanto, não estar em causa a concessão de isenção, mas apenas e tão somente a alteração do momento do pagamento, que inclusive pode ser regulada por meio infralegal, **não havendo falar-se em qualquer forma de impacto financeiro-orçamentário ou renúncia de receita**, atuando-se, em termos de competência para legislar sobre taxas, em perfeita consonância com o que definido acerca da competência para legislar sobre direito tributário pelo STF

(ARE 743480 – “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos.”).

Também destaca-se que a lei sequer tange legislar sobre processo civil, competência da União, ao passo em que inclusive já pacificado no âmbito do STJ que o diferimento do pagamento de custas por lei estadual, embora cabível, não afeta as taxas devidas ao próprio STJ

(AREsp 1.487.005 – “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão do benefício do diferimento do pagamento das custas, com base em lei local, não tem o condão de eximir a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que têm natureza de taxa federal”).

Atualmente, a legislação vigente determina que as custas e emolumentos relacionados aos processos judiciais devem ser pagos de forma antecipada, independentemente do resultado da demanda.

Este modelo pode representar um ônus significativo para os contribuintes individuais e microempresários, especialmente para aqueles em situação financeira mais vulnerável. O pagamento antecipado pode, em alguns casos, atuar como uma barreira ao acesso à justiça, prejudicando a defesa dos direitos desses cidadãos e pequenos empreendedores.

A proposta de alteração do projeto de lei visa modificar a sistemática de pagamento das custas e emolumentos para que estes sejam quitados apenas ao final da demanda, na proporção da sucumbência. Ou seja, os valores devidos a título de custas e emolumentos seriam pagos pela parte vencida, conforme o resultado do processo. Essa mudança promove uma maior justiça e equidade, assegurando que os custos judiciais sejam suportados de acordo com o desfecho do litígio, aliviando a carga financeira inicial sobre os autores das ações.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A definição de "contribuinte individual" no Art. 2º tem como objetivo garantir clareza e precisão na aplicação da nova regra, incluindo todas as categorias de indivíduos que se encaixam nessa definição, conforme estabelecido pela legislação previdenciária.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a promoção da justiça e da equidade no sistema judiciário, facilitando o acesso à justiça e assegurando que as despesas com custas e emolumentos sejam pagas de forma proporcional ao resultado do processo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual